

PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
ESTADO DE MINAS GERAIS



Planura/MG, 23 de Março de 2018.

Ofício Gabinete nº 072/2018

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Planura,
Sr. Francisco Antonio do Nascimento Filho

Exmo. Sr Presidente,

Venho por meio deste ofício encaminhar o Projeto de Lei Complementar 3/2018, o qual *"Altera as atribuições do cargo de Fiscal de Rendas Municipais e dá outras providências"*.

Colocamo-nos à disposição para qualquer esclarecimento que se fizer necessário.

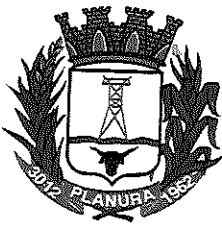
Cordialmente,

Planura/MG, 23 de março de 2018.


PAULO ROBERTO BARBOSA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE PLANURA
PROTOCOLO N.º 1905 / 2018
Planura, 28 / 03 118


Andressa Maciel de Andrade Oliveira
ASSISTENTE LEGISLATIVO



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3 / 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Edis,

Tenho a honra de encaminhar a V. Exa., para apreciação e votação por parte dos membros dessa Egrégia Casa, o projeto de lei que *“Altera as atribuições do cargo de Fiscal de Rendas Municipais e dá outras providências”*.

Nos termos da Constituição Federal de 1988, o Município pode realizar convênio com a União para fiscalizar e gerenciar o recebimento do Imposto Territorial Rural – ITR, senão vejamos:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

VI - propriedade territorial rural;

(...)

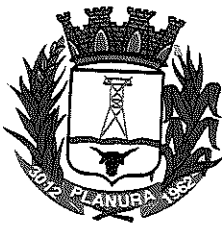
§ 4º O imposto previsto no inciso VI do caput: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (Regulamento)”

Para que referido convênio seja concretizado, necessário que o Município detenha em seu quadro de servidores efetivos, um cargo que possua as



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
ESTADO DE MINAS GERAIS



funções de lançamento, razão pela qual, necessário se faz a alteração das atribuições do cargo em referência.

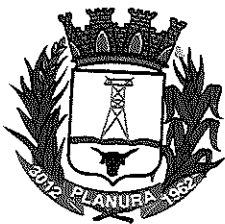
Vê-se que no Âmbito do Município as atribuições foram definidas no decreto nº 94/2010 Há genericamente as atribuições acima elencadas, quando se estabelece “Executar outras tarefas afins que lhe forem atribuídas”. Ocorre que segundo a Receita Federal, deve constar especificamente as atribuições de lançamento tributário.

Caso o Município não adeque de imediato sua legislação, será rescindido o convênio com a receita federal, e o Município perderá 50% da receita do ITR.

Neste sentido, conto com a costumeira colaboração desta Casa Legislativa para apreciação dessa matéria e sua aprovação, por unanimidade, solicitando-se desde já a apreciação em caráter de urgência, urgentíssima, em razão do prazo fatal.

Cordialmente,

PAULO ROBERTO BARBOSA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 3/2018

"ALTERA AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE FISCAL DE RENDAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O POVO DE PLANURA, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal – LOM, SANCIONO a seguinte LEI MUNICIPAL:

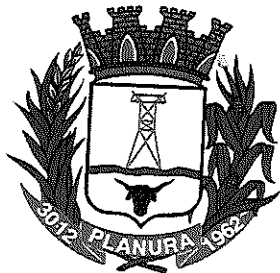
Art. 1º. Fica alterado as atribuições do cargo de FISCAL DE RENDAS MUNICIPAIS que passa a exercer as seguintes funções:

Desenvolver a fiscalização junto ao município para a aplicação do Código Tributário Municipal, visando melhorar a arrecadação e evitar a sonegação. Orientar a população com relação a como se adaptar a legislação citada. Providenciar notificações, intimações, autos de infração, bem como promover a aplicação de multas de locais fiscalizados, quando necessário. Orientar os contribuintes no cumprimento de suas obrigações fiscais segundo as normas estabelecidas. Realizar as atividades de lançamento, arrecadação, cobrança e controle de tributos e contribuições. Executar outras tarefas afins que lhe forem atribuídas.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Planura/MG, 23 de março de 2018.

PAULO ROBERTO BARBOSA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Planura

Rua: Sacramento, 111, Centro, Planura/MG CEP: 38220-000

Telefone: (34) 3427-2101

www.cmplanura.mg.gov.br e-mail: camara@cmplanura.mg.gov.br

PARECER JURÍDICO

Submete o Sr. Presidente a parecer desta assessoria jurídica, Projeto de Lei Complementar nº 03/2018, o qual **"ALTERA AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE FISCAL DE RENDAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, protocolizado nesta Câmara na data de 28 de março de 2018, para fins do disposto no art. 108, do Regimento Interno.

A proposição em comento encontra-se redigida com clareza e com observância da técnica legislativa e do estilo parlamentar, bem como não se observou infringência a normas regimentais, de modo que opinamos pelo recebimento da proposição, fazendo-se sua apresentação ao Plenário, com a leitura da mensagem e posterior encaminhamento às **Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação, Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas e Obras e Serviços Públicos**, para parecer quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, gramatical, lógico, orçamentário e serviços públicos.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Câmara Municipal de Planura,

Aos 02 de abril de 2018.


MAURICIO JOSÉ MACHADO FILHO
Assessor Jurídico